

DECISÃO N° 3524543

Processo nº 25759.425493/2021-98

AI5 nº 3862703215 - GGFIS - DF

Autuada: CRISTIAN GABRIEL ROMERO

CRISTIAN GABRIEL ROMERO foi autuado em 05/09/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1. Não declarou na Declaração de Saúde do Viajante (DSV) informação de passagem pelo Reino Unido nos últimos 14 (quatorze) dias anteriores a chegada no Brasil.

2. Não cumpriu as orientações de quarentena e isolamento fornecidas em 04/09/2021, participando de treino coletivo nesta data e em 05/09/2021, deslocou-se à Arena Neo-Química em São Paulo/SP, para participar de evento de partida de futebol, válida pelas eliminatórias da Copa do Mundo - FIFA 2022, representando a Seleção Argentina de Futebol.

[...]

Notificada da autuação em 28/11/2024 (SEI 3310043), o Autuado não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08/01/2025 pela manutenção do AIS (SEI 3372590), argumentando que, conforme descrito no Relatório de Eventos (fls. 06,07 e 08 do SEI 2569846), o autuado deixou de informar sua passagem pelo Reino Unido nos 14 dias que precederam sua chegada ao Brasil, razão pela qual sua entrada no país não seria permitida. Com isso, infringiu o parágrafo 5º do artigo 7º, da PORTARIA N. 655, DE 23 DE JUNHO DE 2021, *in verbis*: "Fica suspensa, em caráter temporário, a autorização de embarque para a República Federativa do Brasil de viajante estrangeiro, procedente ou com passagem pelo Reino Unido da GrãBretanha e Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e pela República da Índia nos últimos quatorze dias".

Não bastasse isso, o autuado deixou de atender determinação sanitária e não cumpriu as orientações de quarentena e isolamento fornecidas em 04/09/2021, participando de treino coletivo nesta data e, em 05/09/2021, deslocou-se à Arena Neo-Química em São Paulo/SP, para participar de evento de partida de futebol, válida pelas eliminatórias da Copa do Mundo - FIFA 2022, representando a Seleção Argentina de Futebol, tal como descrito no Relatório de Eventos (fls. 06-07 e 08 do SEI 2569846). Com isso infringiu o inciso VIII, do parágrafo único, do artigo 4º do Anexo I da RDC NO 21, DE 28 DE MARÇO DE 2008, *in verbis*: "*Sempre que, mediante análise das informações em saúde realizada pelo Ministério da Saúde, for identificado risco à saúde que configure uma situação de emergência de saúde pública de importância internacional, as medidas sanitárias estabelecidas serão adotadas de forma a garantir sua aplicabilidade nas áreas de fluxo de viajantes.*"

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3372590).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação 523/2021 PAF-Guarulhos 05/08/2021 (fls. 05 - SEI 2569846) e o Relatório de Evento (fls. 6,7 e 8 - SEI 2569846), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Ademais, deve-se considerar que os fatos ocorreram

durante a pandemia de COVID - 19, em virtude da qual houve altíssima mortalidade na população brasileira, e as condutas descritas no Auto de Infração em epígrafe demonstram que o autuado teve atitudes que possibilitaram a disseminação do vírus em questão entre a população brasileira, expondo de modo grave e perigoso a saúde da mesma.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física, primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3373484) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 3372590).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim estabelecidas:**

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infração

número 1;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infração

número 2;

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/04/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3524543** e o código CRC **8DA2528E**.